



PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012.

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2022.

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 246

Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (homeschooling) não incorrem no crime previsto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incursos no crime de abandono intelectual, eis que notadamente não configurada a hipótese de privação de instrução.

A finalidade da educação é desenvolver a sabedoria. Assim, ela deve ser ordenada, portanto, ao fim último do homem, que é a contemplação da Verdade. Dessa forma, observando tal finalidade, as famílias têm retomado as rédeas do ensino de seus filhos, trabalhando com afinco para a formação integral de cada um deles numa educação personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes.

Exposto isso, sabemos que a educação domiciliar, o homeschooling, é um direito is, por Lei Natural: assim, são eles a escolherem qual ambiente é mais compatível com a

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221481699100>





CAMÂMRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

Apresentação: 18/05/2022 18:32 - PLEN
EMP 8 => PL 3179/2012

EMP n.8

realidade de seus filhos, tendo como critério o maior bem-estar das crianças no sentido de seu pleno desenvolvimento.

A família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.

Na verdade, o poder público deve limitar-se apenas ao fomento da total independência das famílias (em relação ao Estado), principalmente quando estabelecidas e organizadas em associações, com seus representantes legais tendo sido escolhidos por grau de virtude, de conhecimento da matéria em questão e do conhecimento da finalidade deste trabalho de educação domiciliar, ou seja, deve ser um exímio conhecedor não apenas das leis vigentes como das brechas na própria lei, suas falhas e suas intenções. Deve conhecer os aspectos da atualidade. O ser humano não é feito para o trabalho, mas para a sabedoria, a contemplação da Verdade. Esse representante deve inclusive formar todos os associados, promovendo cursos e palestras para que todos estejam muito bem informados e atentos aos mencionados aspectos da atualidade.

Contudo, famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino, fazendo uso do Direito Natural, anterior ao Estado, têm sido vítimas de perseguição jurídica, enquadradas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, no artigo 246 do Código Penal, por abandono intelectual. Observe-se que o artigo supracitado prevê, para o referido delito, pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Deve-se mencionar também o artigo 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que diz, em seu inciso I, que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”.

Assim sendo, não nos parece justo que um sem número de pais, detentores do direito natural de educar seus filhos, permaneçam, além do “limbo jurídico” decorrente da ausência de legislação regulamentadora, na ilegalidade pela prática de uma conduta que não possui caráter de ilegalidade.

Assim, demonstrada a relevância e oportunidade da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221481699100>



ExEdit



CAMÂMRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

Sala das Sessões em, de 2022.

Deputada Bia Kicis
PL/DF

Apresentação: 18/05/2022 18:32 - PLEN
EMP 8 => PL 3179/2012

EMP n.8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221481699100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Bia Kicis)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD221481699100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *(p_6472)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

